



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

GABINETE DA PRÉSIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

S.S. 01/02/21
AS COMISSÕES.
Am. Ellen

PROJETO DE LEI Nº

001

Dispõe sobre o reconhecimento das atividades religiosas e locais de culto como serviços essenciais ao Município de Tatuí, antes, durante e após tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais

A Câmara Municipal de Tatuí decreta:

Art. 1º Determina que igrejas e locais de culto e suas atividades realizadas dentro e fora de suas dependências, sejam caracterizados, e reconhecidos como atividades essenciais e necessárias em tempos de crises, oriundas de moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Art. 2º Compete à organização religiosa adotar as medidas de preservação de segurança ou biossegurança de seus membros, nos termos das diretrizes adotadas pelos órgãos reguladores competentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Ver. Rafael O’rsi Filho”, 21 de janeiro de 2021.

ANTONIO MARCOS DE ABREU

(Marquinho de Abreu)

CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ

Data: 21/01/2021 Hora: 16:02

Projeto de Lei Nº 1/2021

Autoria: MARQUINHO ABREU

Assunto: Dispõe sobre o reconhecimento das atividades religiosas e locais de culto como serviços essenciais ao Município de Tatuí, antes, durante e após tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes

Número de Protocolo
00077/2021



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

GABINETE DA PRÊSIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA:

Segundo o Governo Federal são serviços e atividades essenciais os indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da população, assim considerados aqueles que, quando faltam, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população a curto, médio e a longo prazo.

De acordo com o decreto federal 10.292, de 25 de março de 2020, as igrejas e/ou templos religiosos são serviços essenciais. Frisa-se destacar que a Constituição Federal, estabelece os direitos e garantias fundamentais, dentre os quais se estipula ser inviolável a liberdade de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e as suas liturgias, assegura a prestação da assistência religiosa, bem como certifica que será privado de direitos por motivo de crença religiosa - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo constitucionalmente assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, legalmente, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Por fim, dentro dos limites de competência interna desta Casa e por outros conjuntos normativos que doutrinam a matéria, não havendo senão o entendimento de que o projeto se encontra dentro da constitucionalidade, legalidade e juridicidade para reconhecer a importância das atividades religiosas para a população em geral, solicito a aprovação e o voto desta propositura pelos Nobres Pares.

Sala das Sessões “Ver. Rafael Orsi Filho”, 21 de janeiro de 2021.

ANTONIO MARCOS DE ABREU

(Marquinho de Abreu)